
ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27/11/2024

Ata da reunião ordinária convocada para o dia 27(vinte e sete) de novembro de 2024, às 19h00, na sede do Tênis Clube de Presidente Prudente, à Avenida Washington Luiz nº 1841, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo. A reunião teve início na segunda chamada, com a presença de 07 (sete) conselheiros, conforme lista de presença assinada em livro próprio. Os conselheiros que pediram justificativas de falta nessa reunião são: Alcides Alves Moreira e Norton Guimarães de Carvalho, sendo os conselheiros que faltaram, Aparecido Lourenção, Celmir Luiz Norbiato, Luzimar Barreto França e Ronivaldo Ronivan Rodrigues. Em seguida as justificativas foram aprovadas pelos conselheiros presentes **01 LEITURA DAS ATAS DAS REUNIÕES ANTERIORES:** As atas do dia 28/08/2024 Ordinária e do dia 08/10/2024 Extraordinária foram disponibilizadas no Grupo de Conselheiros previamente para leitura e análise. Após colocamos em discussão aos conselheiros presentes as referidas atas nas quais foram aprovadas por unanimidade. **02 – Expediente expedido e recebidos:** Expedido, foi lida na íntegra a convocação do dia 07/11/2024 como membro efetivo do conselheiro deliberativo o Sr. Eduardo Santo Chesine, com mandato até 31/03/2025, em substituição ao conselheiro Marcel Leonardo Cerávol, que por motivo particulares pediu afastamento. Expediente Recebido: Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 18/11/2024, nas dependências do Clube, em atendimento a determinação do Conselho Deliberativo com a finalidade de instauração de sindicância para apuração dos fatos tratados no item 04 da ata da reunião ordinária realizada no dia 08/10/2024 da qual fez parte os seguintes associados: Paulo Henrique Ramos Borghi, Marcio Thadeu Martins e Coraldino Sanches Vendramini. Aberta a reunião, e com a finalidade de dar cumprimento ao requerimento do CONSELHO DELIBERATIVO, foram feitas inicialmente as seguintes sugestões:

1º) a realização de Ata Notarial com a finalidade de documentar de forma oficial e pública a mensagem recebida no WhatsApp do ex-presidente da Diretoria Executiva, Sr. Celmir Luiz Norbiato;

2º) **com cópia da presente**, seja o Sr. Alexandre Guedes Nogueira, dependente associativo/frequentador de Caroline Belão Pereira, apontado como autor dos fatos narrados na denúncia, **devidamente notificado**, por carta AR, ou de forma eletrônica inequívoca para, querendo, apresentar, por escrito, sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe, ainda, indicar três testemunhas que tenham conhecimento dos fatos;

3º) Caso o associado ou dependente não seja localizado para recebimento da notificação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, será ela providenciada através de Edital devidamente afixado



na sede da Associação, em local próprio, durante o prazo de 10 (dez) dias, findo o qual ela será considerada perfeita para nos fins legais do seu Estatuto.

Cumpridas essas etapas, volte a nós este procedimento para deliberações em eventual fase de instrução probatória, caso necessária.

03 – Análise dos Balancetes encerrados nos meses de abril, maio e junho de 2024: Esses documentos foram disponibilizados aos conselheiros via email e Whatsapp e fisicamente nesta reunião ordinária. Com a palavra o Presidente do CD, Igor Luis Barboza Chammé, salientou a receita do segundo trimestre de R\$ 1.163.332,40, ter sido superior ao segundo trimestre de 2023 de R\$ 1.040.236,98, em segundo, falou sobre a amortização dos empréstimos bancários e parcelamento de impostos no montante de R\$ 486.880,62. Após a análise foi dada a sequência para a aprovação. **04 – Aprovação do Parecer do Segundo Trimestre do ano de 2024 pelo Conselho Fiscal:** O referido parecer foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros. **05 – Outros assuntos de interesse do Clube:** Com a presença dos diretores da executiva do Clube, Sr. Cremilson Julião Rodrigues, Presidente, Ilson Garcia Godoi, Diretor Secretário, Vitor Ferreira da Cunha Marcondes, Diretor de Esportes, Nara Furlan Leitão, Diretora Comercial, Paulo Roberto Iacia, Diretor Tesoureiro, Francisco Tadeu Pelin, Diretor Jurídico, Rogério França Costa, Diretor de Esportes, Fábio Luciano Silvério, Diretor de Patrimônio e Fernando Vieira de Aguiar, Diretor de Marketing. Em seguida foi dada a palavra para quem quisesse se manifestar. O Sr. Ilson Garcia Godoi, Diretor Secretário, argumentou o aumento de ocorrências entre associados, na qual um dos casos, foi acusado, como secretário do Clube, não ter competência para abrir um processo administrativo, assim, pede para fazer a leitura do Parecer do Dr. Helio Martinez em respeito ao caso do sócio frequentador Ari Macena da Silva, **PARECER/ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO ASSOCIADO ARI MACENA DA SILVA**

Processo Administrativo n.º 2023.25.008.2024.08

1. DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa apresentada pelo Associado Ari Macena da Silva, em 01 de novembro de 2024, abordou, em síntese, vício de legitimidade e competência para a instauração do processo administrativo; condução irregular do processo administrativo e cerceamento de defesa; e negativa indevida de acesso às imagens das câmeras de segurança e necessidade de produção de prova.

Abaixo, procedemos à análise dos referidos pontos.

2. DA LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



O associado alega que somente o Diretor Presidente deteria competência para instaurar o processo administrativo, com base no art. 25, § 1º, alínea "a", do Estatuto Social. Entretanto, tal interpretação é equivocada, uma vez que o art. 24 do mesmo Estatuto delega à **Diretoria Executiva**, de forma colegiada, amplos poderes para a prática de todos os atos administrativos necessários ao cumprimento dos fins da Associação, incluindo a aplicação de sanções.

O art. 24, § 1º, alínea "c", especifica que cabe à Diretoria "punição dos sócios na forma deste Estatuto", o que inclui o encaminhamento de processos administrativos. Ademais, o art. 27 dispõe claramente que o procedimento pode ser conduzido pela Comissão de Sindicância designada pelo Diretor Presidente. Contudo, o papel do Diretor Secretário, no presente caso, restringe-se à **divulgação das decisões da Diretoria e à condução administrativa do processo em nome desta**, não caracterizando vício de competência.

Assim, inexistente qualquer irregularidade na instauração ou condução do presente processo administrativo.

3. DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O associado alega que a condução do processo administrativo pelo Diretor Secretário seria irregular, por entender que apenas o Diretor Presidente possui competência para tal, conforme disposto no art. 25, § 1º, alínea "a", do Estatuto Social. Contudo, tal interpretação não se sustenta à luz do próprio Estatuto.

O art. 24 estabelece que a administração da Associação é exercida pela **Diretoria Executiva**, composta por vários diretores, os quais, de forma colegiada, possuem amplos poderes para a prática de todos os atos necessários ao cumprimento dos objetivos sociais e das disposições estatutárias. Esse princípio de atuação colegiada é reiterado no art. 25, caput, que dispõe que as funções específicas dos diretores não excluem a obrigatoriedade de deliberações em conjunto sobre atos que transcendam a administração ordinária.

Nesse contexto, o art. 27, § 1º, prevê que o procedimento disciplinar deve ser iniciado pela Diretoria, mediante solicitação acompanhada de exposição de motivos, e conduzido por uma Comissão de Sindicância, que emitirá parecer para deliberação final pela própria Diretoria. Assim, não há exigência de atuação exclusiva do Diretor

Presidente em todas as etapas do processo, sendo a condução formal e administrativa delegável a outros membros da Diretoria, como o Diretor Secretário.

Ademais, o art. 25, § 2º, confere ao Diretor Secretário a competência para "administrar a Secretaria", "acompanhar as formalidades administrativas" e "assinar expedientes e divulgar as decisões da Diretoria". Dessa forma, a atuação do Diretor Secretário no presente processo se limita às funções de coordenação procedimental, tais como notificações e formalização dos atos administrativos, sem interferir na deliberação colegiada final, que é prerrogativa da Diretoria Executiva.

Portanto, a alegação de irregularidade na condução do processo administrativo não se sustenta, uma vez que a atuação do Diretor Secretário está devidamente amparada pelo Estatuto Social. O processo segue o fluxo descrito no art. 27, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório. A decisão final será proferida pela Diretoria como um todo, garantindo a legitimidade do procedimento.

4. DO ACESSO ÀS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Clube **não possui dever legal de fornecer ou disponibilizar diretamente as imagens captadas pelas câmeras de segurança a associados ou terceiros**, salvo mediante ordem policial ou judicial. Essa regra decorre da ausência de previsão legal que imponha tal obrigação e da necessidade de preservar os direitos fundamentais de privacidade e imagem de todas as pessoas captadas pelas gravações.

O associado sustenta que a negativa de acesso às imagens captadas pelas câmeras de segurança configura cerceamento de defesa. Contudo, tal alegação não procede, uma vez que as imagens foram coletadas com a finalidade exclusiva de segurança patrimonial e proteção do ambiente do Clube, e não como registros relacionados a direitos individuais ou pessoais de qualquer associado.

Embora possa haver discussão quanto ao fato de as imagens das pessoas integrarem ou não o conceito de dados pessoais, nos termos do art. 5º, inciso I, da LGPD, verifica-se no caso que a captação ocorreu em um contexto institucional e coletivo, com o propósito exclusivo de prevenir ilícitos e proteger o patrimônio e a segurança dos associados, visitantes e funcionários. Essa finalidade é garantida pelo art. 6º, inciso



I, da LGPD, que condiciona o tratamento de dados ao propósito original para o qual foram coletados.

Além disso, as imagens também captam registros de terceiros diretamente envolvidos no caso, como funcionários e prestadores de serviço. A disponibilização irrestrita dessas imagens poderia violar o direito à imagem e à privacidade desses indivíduos, garantidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, expondo o Clube ao risco de responsabilização por danos.

Por essas razões, a disponibilização de tais imagens depende de ordem judicial, ou seja, de prévia avaliação da necessidade de acesso do associado às gravações e do risco aos direitos fundamentais de terceiros que nelas aparecem.

Portanto, as imagens captadas pelas câmeras de segurança não constituem um direito pessoal exclusivo do associado e, mesmo que consideradas dados pessoais, sua disponibilização direta não encontra amparo legal.

5. CONCLUSÃO

Com base no exposto, verifica-se que:

- 5.1. Não há vício de legitimidade ou competência na instauração do processo administrativo;
- 5.2. A condução do processo foi regular, observando-se os preceitos estatutários e os direitos de defesa;
- 5.3. A negativa de acesso às imagens das câmeras de segurança está devidamente fundamentada na LGPD e não configura cerceamento de defesa.

Desse modo, os argumentos apresentados na defesa não possuem fundamento jurídico ou estatutário suficiente para ensejar a nulidade do presente processo administrativo ou a suspensão da medida preventiva aplicada.

Reitera-se, por fim, a legitimidade do processo administrativo em curso, bem como a validade das medidas cautelares adotadas, que estão em estrita conformidade com o Estatuto Social e a legislação aplicável.

Presidente Prudente, 18 de novembro de 2024.

Em seguida apresenta a defesa do Sr. Ari Macena em seu processo administrativo nº 2023.2025.008.2024.08, que segue abaixo:



No entanto, no presente caso, o processo administrativo em questão foi instaurado pelo Secretário Ison Garcia Godoi, figura que, segundo o Estatuto Social, não possui poderes para iniciar procedimentos disciplinares ou representar o Clube em ações que exijam autoridade executiva. Essa atribuição não pode ser transferida ou delegada informalmente a outros membros da Diretoria sem previsão estatutária expressa. A usurpação da competência do Presidente pelo Secretário caracteriza um vício insanável de origem, comprometendo a legitimidade de todo o procedimento e configurando nulidade processual.

Portanto, a instauração do processo administrativo disciplinar contra o sócio Ari Macena da Silva é inválida à luz do Estatuto Social. Não havendo observância da competência estatutária, todo o procedimento deve ser considerado nulo, cabendo a extinção do processo por vício de legitimidade.

2. Da Condução Irregular do Processo Administrativo e do Cerceamento do Direito de Defesa

O processo administrativo instaurado contra o associado Ari Macena da Silva vem sendo conduzido pelo Secretário Ison Garcia Godoi, que, conforme o Estatuto Social do Clube, não detém competência para conduzir procedimentos disciplinares. Tal prerrogativa é de responsabilidade exclusiva do Presidente da Diretoria, que é o representante legal e institucional do Clube em todos os atos administrativos e disciplinares. A intervenção do Secretário, portanto, caracteriza-se como um ato irregular, constituindo um vício de legitimidade que compromete a validade do processo.

Além disso, o Secretário Ison Garcia Godoi tem adotado condutas que cerceiam visivelmente o direito de defesa do acusado. Em clara afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram negados ao acusado o acesso a documentos e às imagens das câmeras de segurança, provas fundamentais para a elucidação dos fatos e para o exercício pleno de sua defesa. Essa recusa de fornecimento de provas coloca o acusado em situação de




desigualdade processual, violando garantias asseguradas constitucionalmente e, por consequência, tomando o processo disciplinar ainda mais questionável.

Diante desse cenário, é imperioso reconhecer que o procedimento administrativo em questão padece de nulidade, tanto pela condução irregular pelo Secretário quanto pelo cerceamento do direito de defesa do acusado, que não teve acesso aos elementos necessários para sua defesa plena e eficaz.

3. Do Direito de Acesso às Imagens e da Necessidade de Produção de Prova para Exercício de Defesa

Em resposta ao requerimento de exibição das imagens de segurança, o Secretário Ison Garcia Godoi indeferiu o pedido, justificando sua negativa com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). No entanto, essa interpretação está equivocada, visto que a própria LGPD, em seu artigo 7º, inciso II, permite o tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processos administrativos. Ademais, o artigo 18 da LGPD assegura ao titular de dados pessoais o acesso a informações que lhes digam respeito, especialmente quando tais dados possam influenciar decisivamente na resolução de litígios.

No presente caso, as imagens de segurança são fundamentais para comprovar que o acusado, Sr. Ari Macena da Silva, não realizou o pagamento de massagem diretamente com o massagista, conforme alega a acusação, mas sim que a operação na "maquininha" de pagamento foi efetuada por um funcionário do Clube, conforme prática rotineira. A negativa de acesso às imagens configura, portanto, cerceamento de defesa, ao impedir que o acusado reúna provas essenciais para a correta instrução do processo administrativo.



Assim, é imprescindível que sejam disponibilizadas as imagens solicitadas, uma vez que constituem elemento de prova indispensável para a comprovação de que o acusado não cometeu o ato que lhe é injustamente imputado. A recusa em fornecer essas provas coloca o acusado em evidente desvantagem e atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, que regem os procedimentos administrativos e judiciais.

4. Do Cerceamento do Direito de Defesa

O ora defendente contesta a validade do procedimento administrativo em curso, uma vez que a notificação recebida menciona, de forma genérica e plural, "reclamações" e "reclamantes", sem especificar os fatos concretos e as pessoas envolvidas. Essa omissão impede o exercício pleno do direito de defesa, não permitindo ao associado identificar e refutar, de maneira específica, cada alegação apresentada. Assim, verifica-se cerceamento de defesa, pois a falta de clareza quanto aos fatos imputados gera insegurança e prejudica a apresentação de uma defesa completa e fundamentada.

5. Da Ilegitimidade na Instalação do Procedimento Disciplinar

Nos termos do Estatuto Social do Clube, a representação judicial e extrajudicial da associação é de competência exclusiva do Presidente da Diretoria. No entanto, o presente procedimento foi instaurado pelo Secretário Ison Garcia Godói, sem que haja nos autos delegação formal ou autorização expressa para tal ato. Esse vício processual compromete a regularidade e a legitimidade do processo, configurando um defeito insuperável, que torna nulo o procedimento desde a origem. O Estatuto é claro ao dispor que apenas o Presidente possui poderes para agir em nome do Clube, não se podendo admitir a usurpação de tal função por outro diretor.

6. Da Reputação Imaculada do Associado

O associado Ari Macena da Silva é pessoa respeitada e bem quista entre os frequentadores da sauna do Clube, não havendo registros de qualquer advertência ou reclamação formal anterior. Em mais de uma década de associação, sempre pautou sua conduta pela cordialidade e respeito aos demais associados, sendo amplamente reconhecido como pessoa íntegra e zelosa com as normas do Clube. Dessa forma, não há qualquer conduta pretérita que legitime o tratamento disciplinar ora imposto, devendo prevalecer a presunção de boa-fé que sempre norteou suas ações dentro das dependências do Clube.

7. Da Inexistência de Irregularidade na Contratação de Massagista

Refuta-se veementemente a alegação de contratação direta de serviços de massagem pelo acusado. A agenda e o controle dos serviços de massagem na sauna são de responsabilidade de um funcionário do Clube, o Sr. Edvaldo Costa Cardoso, sendo ele a pessoa que organiza a ordem de atendimento e recebe o valor correspondente ao serviço. Portanto, não há qualquer vínculo direto entre o associado e o massagista contratado, uma vez que o pagamento é realizado ao Clube, por intermédio do seu funcionário.

Não há no local qualquer informação sobre o uso restrito de máquina de pagamento para outros serviços que não sejam os disponibilizados pelo Clube. Importante frisar que, em algumas ocasiões, caso o associado estivesse sem dinheiro em espécie, fazia o pagamento posteriormente, o que nunca foi objeto de objeção ou controvérsia, inclusive com a anuência do massagista.



8. Do Acesso Negado às Imagens do Circuito Interno de Segurança

Foi negado ao defendente o acesso às imagens do circuito interno que poderiam corroborar a sua versão dos fatos, demonstrando que em nenhum momento ele utilizou seu próprio cartão para efetuar pagamento ao massagista. As imagens demonstrariam que, de fato, o funcionário Sr. Edvaldo Costa Cardoso é quem operacionaliza o recebimento das quantias pagas. A negativa de acesso às imagens constitui novo cerceamento do direito de defesa, uma vez que tal prova poderia elucidar a verdade dos fatos e favorecer a defesa.

9. Da Exposição Indevida do Associado

O associado tem sido abordado por outros frequentadores que tomaram conhecimento dos fatos através de terceiros, o que viola o princípio da confidencialidade e do respeito ao direito de imagem e privacidade do acusado. A ampla divulgação dos fatos sem julgamento definitivo da questão disciplinar prejudica a imagem do associado, trazendo-lhe danos morais e constrangimento perante os demais frequentadores.

10. Da Necessidade de Produção de Provas e do Requerimento de Depoimento do Denunciante e de Testemunhas

Para assegurar o exercício pleno do direito de defesa e garantir que os fatos sejam apurados com imparcialidade e transparência, requer-se a produção de todas as provas cabíveis ao presente processo administrativo. Entre essas provas, incluem-se:

10.1) Exibição das imagens das câmeras de segurança do local onde ocorreu o suposto fato, uma vez que tais imagens são essenciais para comprovar que o pagamento foi realizado pelo funcionário do Clube, conforme prática habitual, e não diretamente pelo acusado;

10.2) Depoimento do denunciante: A oitiva do denunciante é fundamental para esclarecer os detalhes da acusação e para que o acusado possa confrontar os argumentos apresentados, com a possibilidade de questionamentos específicos que contribuam para elucidar o caso.

10.3) Oitiva de testemunhas: Requer-se que sejam ouvidas as testemunhas que possam comprovar a boa conduta do acusado e confirmar os procedimentos usuais de pagamento realizados na sauna do Clube, incluindo o testemunho de funcionários que acompanham as atividades no local.

A produção dessas provas é indispensável para que se assegure a busca pela verdade e se evitem julgamentos baseados em alegações infundadas. Tais medidas visam a garantir o contraditório e a ampla defesa, permitindo que o acusado tenha uma oportunidade justa e efetiva de apresentar sua versão dos fatos e de comprovar sua inocência.

11. Dos Pedidos e Requerimentos

Diante de todo o exposto, requer:

a) Requer a **nulidade do processo disciplinar**, em razão da ilegitimidade do Secretário Ison Garcia Godoi para sua instauração e da ausência de especificação dos fatos, o que comprometeu o direito de defesa do acusado;

b) requer a **juntada aos autos das imagens do circuito interno de segurança** que comprovem que o pagamento das massagens foi realizado pelo funcionário do Clube, conforme os procedimentos rotineiros e usuais;

c) Requer a **absolvição do associado Ari Macena da Silva**, uma vez que não há conduta por ele praticada que justifique sanção disciplinar;

d) Requer a preservação de sua imagem e reputação, com a retratação formal por parte do Clube, impedindo-se a divulgação de informações até o julgamento final;

e) Rol de Testemunhas:

Dr. JOSÉ ANTONIO GARCIA, brasileiro, casado, cirurgião dentista, RG n.º 7.732.071-2-SSP/SP, CPF/MF n.º 004.975.168-96, residente e domiciliado na Rua Djalma Dutra, n.º 280, Aptº 601, Vila Ocidental, CEP. 19015-040, em Presidente Prudente – São Paulo, telefone: (18) 9.9721-1140;

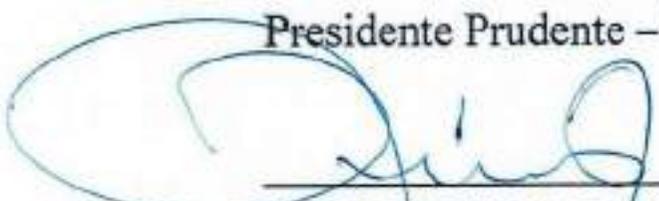
JOSE CARLOS FRANCISCO COELHO DA SILVA ALEIXO, brasileiro, divorciado, empresário, RG n.º 10.714.800-SSP/SP, CPF/MF n.º 005.633.478-80, residente e domiciliado na Rua Maria Fernandes, n.º 217, Jardim Alto da Boa Vista, CEP. 19053-390, em Presidente Prudente – São Paulo, telefone: (18) 9.9676-7444, E-mail: zana1912@hotmail.com;

EDNEI ROCHA, brasileiro, representante comercial, RG n.º 5.948.351-SSP/SP, CPF/MF n.º 544.125.368-15, residente e domiciliado na Rua Dr. Walter Faria Motta, n.º 145, Vila Formosa, CEP. 19050-040, em Presidente Prudente – São Paulo, telefone: (18) 9.9702-5873, E-mail: fiscal@escritorioarcoiris.com.br;

ZILMAR OLIVEIRA DE ARAUJO, brasileiro, serviços gerais, RG n.º 40.850.090-SSP/SP, CPF/MF n.º 747.347.844-34, residente e domiciliado na Praça Alexandre Fernandes, n.º 100, Jardim Alto da Boa Vista, CEP. 19053-379, em Presidente Prudente – São Paulo, telefone: (18) 9.9139-5648.

Termos em que,
Pede e aguarda
DEFERIMENTO.

Presidente Prudente – SP, 08 de novembro de 2024.



ARI MACENA DA SILVA

Esclarece ainda que houve o acordo entre o Sr. Ari Macena e a Presidência do Clube

TERMO DE ACORDO DE CONCILIAÇÃO

PARTES:

1. TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF n.º 55.348.833/0001-30, com sede na Avenida Washington Luiz, n.º 1.841, Jardim Paulista, CEP. 19023-450, em Presidente Prudente – São Paulo, neste ato representado pelo seu Presidente: **CREMILSON JULIÃO RODRIGUES**, doravante denominado(a) simplesmente **CLUBE**.

2. ARI MACENA DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 18 de março de 1953 = **(18.03.1953)**, filho de Jose Macena da Silva e Ana Maria do Nascimento Macena, portador da CTPS n.º 33833 série 598-PR, da cédula de identidade RG n.º 1.394.597-7-SSP/PR, inscrito no CPF/MF n.º 299.717.028-19, PIS/NIT n.º 106.49095.48.8, residente e domiciliado na Rua Pioneiro José Lorencetti, n.º 980, Jardim Bongiovani, CEP. 19.050-350, em Presidente Prudente, Estado de SP, telefone: (18) 9.9711-3853, E-mail: macenadasilvaari@gmail.com, doravante denominado(a) simplesmente **SÓCIO**.

OBJETO DO ACORDO:

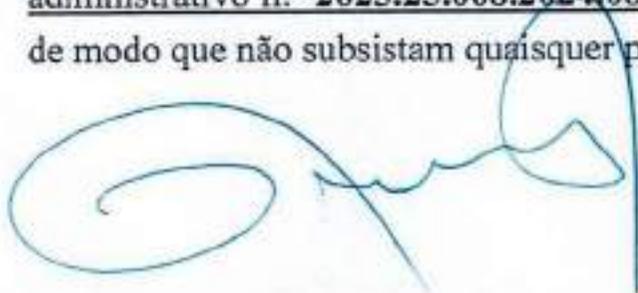


Este Termo de Acordo de Conciliação tem como objetivo pôr fim ao processo administrativo n.º 2023.25.008.2024.08 instaurado em face do **SÓCIO** pelo **CLUBE** e restabelecer o direito do **SÓCIO** de frequentar o clube, bem como regular as condições para a extinção das penalidades eventualmente impostas.

CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª - Do Objeto do Acordo:

1.1. O presente acordo tem por finalidade o arquivamento definitivo do processo administrativo n.º 2023.25.008.2024.08 em curso no **CLUBE** contra o **SÓCIO**, de modo que não subsistam quaisquer penalidades ou restrições ao **SÓCIO**.



Página 1 de 3

Cláusula 2ª - Da Liberação do Direito de Frequência:

2.1. O **CLUBE** restabelece imediatamente o direito do **SÓCIO** de frequentar e utilizar todas as dependências do **CLUBE** nas mesmas condições anteriormente acordadas, observadas as normas internas vigentes.

2.2. Fica ajustado que o **SÓCIO** compromete-se a respeitar as normas do regimento interno do **CLUBE**, sob pena de restabelecimento das medidas administrativas previstas para eventuais infrações.



Cláusula 3ª - Do Arquivamento e Quitação:

3.1. Com a assinatura deste Termo de Acordo, o processo administrativo mencionado será arquivado definitivamente, sem qualquer anotação ou prejuízo ao histórico do **SÓCIO**.

3.2. As partes, de comum acordo, concedem entre si quitação ampla e irrestrita com relação ao objeto do processo administrativo, renunciando a quaisquer direitos e pleitos futuros relacionados aos fatos objeto deste acordo.

Cláusula 4ª - Das Disposições Gerais:

4.1. O presente acordo é celebrado de forma irrevogável e irretratável, comprometendo-se ambas as partes a respeitar integralmente seus termos e condições, sendo que dão quitação recíproca para nada mais reclamar uma da outra, seja a que título for, inclusive danos morais.

4.2. Este termo de acordo será lido, conferido e assinado em duas vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

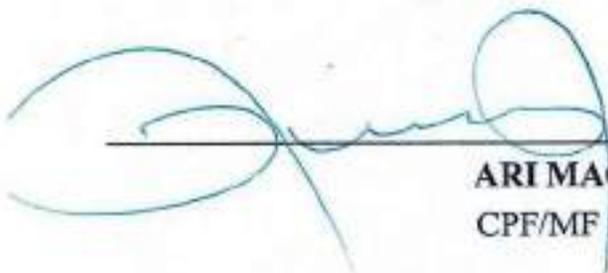
Presidente Prudente – SP, 13 de novembro de 2024.





**TÊNIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CNPJ/MF n.º 55.348.833/0001-30

Presidente: **CREMILSON JULIÃO RODRIGUES****ARI MACENA DA SILVA**

CPF/MF n.º 299.717.028-19

Com a palavra o Presidente do Clube, Cremilson Julião Rodrigues; ele apresenta o relatório financeiro do Show do Paralamas do Sucesso em 05/10/2024, no qual o resultado final geral foi de um saldo negativo de R\$ 92.642,46 (noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), pois na tentativa do Clube fazer uma receita extra, lamentavelmente, tivemos uma experiência negativa. Assim sendo, o Clube somente continuará locando seus espaços para eventos, como Campo de futebol sintético para Reveillon e o Ginásio de Esportes, focando a realização de eventos diretamente para os associados do Clube. Em seguida apresenta o relatório do Baile do Haval, argumentando que houve outro saldo negativo, somando um total de R\$ 93.245,53 (noventa e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) de resultado final, sendo que esse saldo negativo não será arcado pelo Clube e sim pelo Ibiza Lounge Bar, administrado por João Augusto de Souza, "Guto", em tratativas acordadas em ambas as partes. O Presidente Cremilson Julião Rodrigues, também, se manifesta a continuar como Presidente na próxima gestão, ou seja, 01/04/2025 até 31/03/2027 para dar continuidade a seus projetos que estão ainda em andamento. Nada mais havendo a tratar o presidente do Conselho, deu por encerrada a presente reunião, às 20h30, e, para constar eu, Bruno Aurélio Lopes Medina, lavrei a presente ata em duas vias de igual teor, ao vigésimo sétimo dia do ano de dois mil e vinte e quatro, que vai assinada por mim e pelo Presidente do Conselho.


Bruno Aurélio Lopes Medina

Diretor Secretário


Igor Luiz Barboza ChamméPresidente do Conselho Deliberativo
